



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0208001/2021-PMC-

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0901001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento para contratação **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação de Capanema/Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta minuta do Edital e seus anexos, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço pro item.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e Termo de Referência do serviço de locação;
- b) Cotação de Preço;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Ato de designação de Pregoeiro e equipe de apoio.
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos a serem locados na contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Prefeitura Municipal de Capanema.



Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os veículos e equipamentos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, considerando ainda as oscilações do mercado sob influência da pandemia que atingiu o país.

A Minuta do Edital contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/02.

A modalidade escolhida é a mais recomendada para contratação para serviço comum, sendo que no município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras públicas, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela possibilidade do aumento da competitividade, com o acesso de mais interessados e a possibilidade de melhores preços, trazendo vantagem a municipalidade.

Justificou-se a opção pela locação dos veículos e equipamentos vez que a locação traz mais economia para municipalidade, que não terá que custear despesas de manutenção, reposição de peças, higienização e condutor, além de arcar com a depreciação dos bens, o que não ocorreria no caso de aquisição dos veículos.

Consta também do Edital o termo de referência com as especificações dos veículos e equipamentos, quantidades, capacidades, e a minuta do contrato. Sendo que essa análise da minuta de contrato trazida a análise para contratação da locação, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II,



III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 02 de setembro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937